SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, DE 2005

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever a suspensão do prazo prescricional até a satisfação da composição dos danos pelo réu e o restabelecimento do direito de ação em caso de descumprimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a viger com a seguinte alteração:

"**Art. 74**.....

§ 1º

§ 2º Não correrá a prescrição até a satisfação da composição dos danos pelo réu.

§ 3º Descumprida a transação penal, ainda que parcialmente, restabelece-se o direito de ação. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para sanar incorreção no anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca atualizar alguns dispositivos de nossa lei dos juizados especiais. Um vazio no sistema atual criou a seguinte situação, que é, no mínimo, curiosa: se o acordo celebrado entre o réu, a vítima e o Ministério Público (transação penal) não for honrado por aquele, restará à vítima o consolo de executar o delinqüente na esfera cível!

O projeto em apreço propõe duas medidas para reverter esse problema: a suspensão do prazo prescricional até a satisfação do acordo pelo réu e o restabelecimento do direito de ação penal em caso de descumprimento.

Assim, permite ao particular ver restabelecido seu direito de queixa ou de representação (em caso de ação pública condicionada) e ao Ministério Público a possibilidade de ajuizar a denúncia ou de determinar o reinício das investigações.

Julgamos, com essas propostas, fornecer valiosa contribuição para o aperfeiçoamento de nossa legislação processual penal relativa aos juizados especiais.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis